



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.425, de 2022, do Senador Jean-Paul Prates, que *disciplina a exploração da atividade de armazenamento permanente de dióxido de carbono de interesse público, em reservatórios geológicos ou temporários, e seu posterior reaproveitamento.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS****I – RELATÓRIO**

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei nº 1.425, de 2022, de autoria do ilustre Senador Jean Paul Prates, que visa disciplinar *a exploração da atividade de armazenamento permanente de dióxido de carbono de interesse público, em reservatórios geológicos ou temporários, e seu posterior reaproveitamento.*

A proposição é composta por 24 artigos, organizados em nove capítulos.

O Capítulo I – Disposições preliminares e definições – apresenta, em seu art. 1º, o objetivo da lei e as definições necessárias para endereçar a alocação de direitos e deveres do novo arcabouço. Há também a definição de a proposição se aplicar: (i) à atividade de captura, transporte e armazenamento de dióxido de carbono (do inglês *Carbon Capture and Storage* – CCS) de interesse público, mormente o desafio climático e o compromisso brasileiro ante seus pares internacionais; (ii) ao CO₂



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9927847166>

proveniente de fontes estacionárias diversas, inclusive a captura direta da atmosfera, a serem estocadas em formação geológica sob jurisdição nacional (*onshore e offshore*); e (iii) ao reaproveitamento, quando estocagem temporária.

Em relação às definições contidas no art. 2º, o PL apresenta definições inovadoras. Entre elas há a afetação de área para regiões no território nacional em que houver direitos minerários outorgados, contrato de concessão, de cessão onerosa ou de partilha de produção, para que haja preservação de direitos para utilização prévia da formação geológica àqueles já estabelecidos ou para uso múltiplo, caso possível. O armazenamento permanente de CO₂, realizado pelo Operador em Bloco de Armazenamento, permitirá que haja distribuição de responsabilidades, ganhos e o escorreito endereçamento de abatimento de carbono ao longo das cadeias à jusante.

O capítulo II estabelece as diretrizes e objetivos das atividades reguladas pelo PL. O art. 3º traz os objetivos gerais da proposição. O art. 4º, por sua vez, elenca princípios envolvendo meio ambiente, participação social, sustentabilidade, eficiência econômica, integração das infraestruturas, e estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.

O Capítulo III, composto pelos arts. 5º a 10, estabelece o modelo de outorga para que os agentes operadores que desejem realizar a atividade de CCS possam ter acesso à formação geológica (reservatório no subsolo). Trata-se de atividade econômica a ser realizada por agentes qualificados jurídica, técnica e economicamente, com garantias financeiras e operacionais para tal, que deverá apresentar estudos e requisitos mínimos para requerer o Termo de Outorga Qualificada, uma forma de contrato de concessão entre Operador e a União para acesso ao subsolo nacional. Trata-se de um dos principais pontos em que a lacuna legal impede a realização da atividade pela maioria dos agentes nas condições atuais.

O Capítulo IV estabelece as obrigações do Operador, que, em seu art. 11, elenca as boas práticas para a atividade de CCS, e para a transparência de informações entre setor privado e público.

O Capítulo V trata do monitoramento e da gestão das atividades inerentes. Por meio dos arts. 13 e 14 complementam as obrigações do operador, relevando que o monitoramento da atividade faz com que se esvaiam eventuais dúvidas quanto à segurança de execução da injeção de CO₂ e a posterior gestão que garanta não ocorrer vazamento do fluido ao longo do tempo após cessada a injeção.



O Capítulo VI trata da responsabilidade para aqueles envolvidos na atividade de CCS. Trata-se de responsabilidade solidária dos demais consorciados, mormente o Operador (art. 15), e do Agente reaproveitador ou terceiro interessado (art. 16).

Como forma de endereçar custos, a proposição estabelece a responsabilidade compartilhada de forma a evitar a criação de agentes fictícios ou manobras contratuais para deixar no elo de menor capacidade os maiores custos (art. 17). Adicionalmente, elenca a responsabilidade objetiva do Operador desde o início até a etapa em que, após cessação de injeção e o período mínimo de monitoramento, os blocos sejam transferidos para a Gestora de Ativos de Armazenamento (GAA).

O Capítulo VII trata da GAA, entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a monitoramento e gestão de ativos vinculadas ao armazenamento de GEE após encerramento da obrigação por parte do Operador.

A GAA é uma entidade de caráter paraestatal, todavia, mantida pelos agentes privados que desenvolvem a atividade de CCS. Ela deve ter seu estatuto aprovado pelo Poder Público, e que deverá constar das principais atividades e condições envolvidas na gestão de risco de ativos, da política de aplicação de recursos, de celebração de seguros e do risco de longo prazo.

De forma seriada, o Operador e a GAA monitorarão blocos sob Termo de Outorga Qualificada pelo período de 40 anos, com certificação segundo padrões internacionais.

O Capítulo VIII, por sua vez, trata do livre acesso à infraestrutura de transporte de CO₂. Os arts. 21 e 22 empoderam o poder público para, quando necessário, fazer com que terceiro possa ter acesso à infraestrutura essencial para que consiga escoar o GEE até o local de injeção permanente, cobrindo os custos necessários proporcionais.

O Capítulo derradeiro, IX, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para que a Política Energética Nacional e os agentes setoriais possam ter competência institucionais necessárias para implementação das atividades reguladas pela proposição legislativa.

O art. 24 estabelece a entrada em vigor na data de sua publicação, com efeitos após dois anos para o art. 8º, que trata da relação de



reservatórios disponíveis para outorgas a serem divulgados pelo Poder Público.

O autor, Senador Jean Paul Prates, justifica que a proposição é necessária para permitir o acesso aos reservatórios geológicos pelos interessados, além de regras mínimas e incentivos de cunho legal para destravar a atividade de CCS, que ainda é incipiente no Brasil. Além disso, remete que o PL é fruto de pesquisa desenvolvida no Brasil, pelo Centro de Pesquisa para Inovação em Gases de Efeito Estufa, sediado na Universidade de São Paulo, e custeado com recursos públicos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e das cláusulas de P,D&I dos contratos de concessão de hidrocarbonetos.

Em 30 de novembro de 2022, foi realizada audiência pública interativa para discussão da atividade em questão.

Contou-se com a participação de quatro convidados.

O Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, Rafael Bastos, destacou a relevância do tema, e a urgência de se estabelecer o referido marco legal. Como sugestão, propôs que o modelo de outorga fosse simplificado, no qual os próprios interessados realizassem os estudos sobre capacidade de armazenamento dos reservatórios geológicos passíveis de outorga como meio de desobrigar a União de realizar os estudos prévios necessários para disponibilidade de uma dada área.

A Diretora-Executiva Corporativa do Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), a Sra. Fernanda Delgado, entendeu que a proposição poderá tornar previsível a aplicação das leis sobre os ambientes de negócios, assegurando-se o respeito ao princípio da segurança jurídica, o que tornará mais atrativos os investimentos, e sugeriu aperfeiçoamentos na norma proposta. Ou seja, sugeriu a criação de fundo financeiro para custear eventuais danos ambientais provocados pela atividade, e, ainda, sugeriu a responsabilidade pelos reservatórios fosse atribuída à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) após a cessação da atividade de injeção visando mitigar maiores riscos ao modelo regulatório e assegurar a efetiva segurança jurídica para a atividade. Por fim, sugeriu atribuição de preferência de acesso às formações geológicas para injeção de CO₂ aos atuais concessionários da atividade de exploração e produção de hidrocarbonetos.



O presidente da União Nacional do Etanol de Milho (Unem), o Sr. Guilherme Nolasco, apontou que o setor de biocombustíveis a partir do milho seria capaz de capturar até 320 kg de CO₂ para cada tonelada de milho processada. Ele ressaltou, ainda, que a garantia de liberdade para desenvolver e monetizar os projetos se mostra como aspecto importante para maturidade da atividade de CCS.

A professora Dra. Hirdan Katarina de Medeiros Costa, pesquisadora do Centro de Pesquisa para Inovação em Gases de Efeito Estufa (RCGI), ponderou que o Brasil possui histórico de ser vanguarda na área ambiental, e que a atividade regulamentada pela proposição legislativa poderia contribuir para que o país atingisse as metas brasileiras no Acordo de Paris, além de fator relevante no fomento da economia de baixo carbono.

A proposição foi distribuída para essa Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e para a Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 91, inciso I, combinado com art. 104, inciso II, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) deliberar sobre propostas a ela designadas pela Mesa, especialmente sobre o tema que ora apreciamos, assuntos correlatos a minas e recursos geológicos.

A análise de constitucionalidade será, formalmente, realizada na CMA. Entretanto, em análise preliminar, entendemos que o presente projeto é constitucional. Nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal, o projeto de lei sob análise visa instituir o arcabouço legal para regular o acesso ao subsolo nacional, um bem da União, e viabilizar a exploração da atividade de CCS.

Adicionalmente, as formações geológicas (subsolo nacional) possuem valor monetário a partir do momento em que possam ser aproveitadas economicamente para estocagem permanente de fluidos, nesse caso, o CO₂. A matéria está, portanto, incluída entre as competências do Congresso Nacional e não incorre no vício de iniciativa de que trata o art. 61 de nossa Constituição.

Passemos ao mérito.

É possível destacar dois pontos importantes abrangidos pela proposta: (i) o acesso a formações geológicas apropriadas para sequestro permanente de dióxido de carbono, e (ii) a responsabilidade de longo prazo compatível com o arcabouço internacional da atividade a que busca regular.

A primeira é uma das condições *sine qua non* à atividade de captura, transporte e posterior armazenamento permanente de CO₂, o CCS, enquanto a segunda faz com que a incerteza envolvida torne inviável economicamente o desenvolvimento da atividade.

A formação geológica (uma espécie de reservatório apto para ser utilizado como local para injeção do fluido capturado), em sendo um bem mineral com valor econômico, carece de outorga específica da União para ser utilizado pelos interessados, e, nesse ponto, é essencial trazer para o mundo jurídico a proposta do PL, sem o qual a cadeia não se completa, e cria uma falha regulatória de difícil resolução apenas pela vontade dos agentes privados e do poder público envolvidos.

Além disso, há também a necessidade de lidar com os riscos de longo prazo, com a correta certificação por terceiros acerca das características do fluido sequestrado e injetado, com monitoramento permanente do reservatório para garantir (e demonstrar) que não há risco de vazamento. Esse regramento permite que os agentes que queiram desenvolver o negócio de sequestro geológico de carbono possam compartilhar os riscos com os potenciais setores industriais supramencionados, com o próprio poder público, interessado em solucionar a emergência climática que nos castiga, e, também, proteger as gerações futuras do risco de se manter a trajetória de emissões tal qual se observa até o momento. Esse mecanismo é composto pela necessidade de outorga qualificada, pelas regras a serem seguidas pelos operadores, pela transferência dos ativos de armazenamento à gestora (GAA) e a destinação final ao poder público, caso a atividade tenha sido realizada dentro das boas práticas da indústria e não represente risco, de fato, para a recepção final.

Em termos de sinergias entre a atividade de CCS e as qualidades inatas do Brasil, o principal mérito da proposta é a possibilidade de se produzir energia com emissões negativas de gases do efeito estufa.

O setor de biocombustíveis é agente importante nesse processo, pois, a partir da implementação do CCS nas plantas de etanol, é possível se



produzir combustível que reduz emissões de dióxido de carbono. Esse efeito é potencializado caso se aplique também a usinas termelétricas à biomassa ou à biocombustível. O processo em questão é denominado Bioenergia com CCS (ou BECCS) e possui importante papel na retirada de dióxido de carbono da atmosfera, especialmente após 2050, segundo os cenários da Agência Internacional de Energia (AIE).

O conjunto de medidas principais, que cito: desenvolvimento de fontes renováveis, com destaque para solar e eólica, eficiência energética, substituição para o hidrogênio combustível, soluções do tipo NBS, e CCS, todas são parte do rol de medidas a serem implementadas para transformar as economias em baixo carbono, para estabilizar o problema climático, e, dessa forma, para um país com foco no futuro.

Ou seja, a proposta é parte da solução climática, mas sem concorrer com as demais.

A partir da colaboração com os agentes interessados, como os participantes da audiência pública, podemos propor aperfeiçoamentos para que o PL nº 1425, de 2022, mantenha seu núcleo, e, ao mesmo tempo, atenda aos anseios daqueles que se dedicarão à implementação de projetos de sequestro geológico de carbono.

O primeiro ponto é o aperfeiçoamento aos objetivos da referida proposta para que, ao mesmo tempo, tenha como perspectiva a descarbonização da economia nacional, naquela parcela em que pode contribuir, e, ao mesmo tempo, permitir a valoração dos produtos e serviços nacionais em outros mercados, ou seja, produtos de baixa emissão de gases causadores do efeito estufa ou ainda de emissão negativa, como é o caso dos nossos biocombustíveis. Com isso, fica patente que o País pode contribuir além do que já faz quanto à emergência climática global.

A transferência da responsabilidade de longo prazo do agente operador para o agente público tem sido objeto de estudos acadêmicos e de negociação política em cada país que está engajado na pauta climática e no CCS como parte da solução climática.

No PL nº 1.425, de 2022, se propõe a transferência dos ativos para uma etapa intermediária, mas de gestão por agentes privados, regulados pelo poder público. Essa etapa intermediária corresponderia a até 35 anos de monitoramento dos ativos de estocagem de carbono em formação geológica após a cessação da injeção.



À Gestora de Ativos de Armazenamento (GAA) cumpre a função que é, no mundo, desempenhada pelo próprio operador responsável pela injeção de CO₂, a proposta de uma etapa intermediária, na GAA, resultaria apenas a especialização das atividades de risco de longo prazo em uma autoridade regulada, e até mais regulada do que as demais, cuja gestão seria feita a partir da indicação dos associados, ou seja, as empresas que realizassem a atividade de CCS, e cujos custos lhes caberia na proporção da participação.

A função da GAA, assim, cabe aos próprios agentes, e a transferência prematura de volta para a União seria desproporcional ao que vem sendo discutido, negociado, e executado pelos demais países. Além disso, a transferência nessa etapa ao agente regulador poderia configurar conflito de interesse, pois ele seria responsável, ao mesmo tempo, por fiscalizar e regular a si próprio, o que não faz sentido em termos de interesse público.

A GAA não pode ser considerada como um agente que executa etapa perene que precisaria, por conta disso, ser desempenhada pelo poder público. Essa função nada mais é do que uma etapa anterior à transferência dos reservatórios já utilizados de volta para a União, com o dióxido de carbono estável e seguro, podendo ser considerado permanentemente armazenado. Essa sim é uma função perene, que é realizada pelo poder público face ao acordo político entre a sociedade, os agentes, e o governo como forma de concretizar as políticas de mitigação de mudanças climáticas. Entidades que possuem um paralelismo são os agentes privados que desempenham funções importantes no setor elétrico e no setor financeiro como forma de reduzir as incertezas gerais ou gerenciar conflitos existentes entre os diversos agentes que atuam em um mesmo setor.

Como forma de permitir que alternativa para a constituição do mecanismo de transferência intermediária de ativos para essa entidade, sugerimos que, até a sua implantação, tais funções fiquem a cargo do operador, mantendo custos e responsabilidades tal qual os modelos internacionais sugerem. Com isso, caso não seja consenso, basta que cada agente exerça função similar aos pares internacionais que atuam na atividade de CCS.

O conceito de infraestrutura essencial e de desagregação são bem desenvolvidos academicamente, e visam eficiência regulatória de setores de infraestrutura de investimento de grande vulto, e cujo custo de transação elevado faz com que haja tendência de verticalização e monopólio.



Na proposta sob análise, se trata da autonomia e independência do transporte frente à captura e à injeção.

Os participantes receiam que possa configurar uma barreira significativa para que lidem as emissões de seus ativos à jusante, ou aqueles horizontais, mas distantes dos polos de injeção.

Como sugestão, proponho que haja preferência para parcela da infraestrutura dedicada à descarbonização das plantas do consórcio ou empresa que seja operadora de Termo de Outorga Qualificado e de transporte, ou seja, de ativos de sequestro geológico e de transporte.

Ademais, aprimoro de forma que haja código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, com publicidade e transparência aos documentos que lhe lastreiem, e que haja acordo entre as partes, com critérios bem definidos. Ou seja, mantendo ambiente de livre negociação e evitando práticas anticompetitivas.

Trata-se de uma maneira para permitir avançar em projetos de descarbonização verticalizados com base em sequestro geológico, de emissões negativas na indústria do biocombustível, e mantendo a possibilidade de parceria com outros emissores relevantes.

Outrossim é a necessidade de permitir, quando da sanção da proposta, o acesso a reservatórios geológicos aqueles empreendedores que necessitam reduzir suas incertezas na realização. Sobre tal tema, proponho que a regra de priorização de acesso a Bloco de Armazenamento quando houver dois ou mais requerentes e que não possa ser compatibilizado o acesso pela autoridade competente. Essa regra beneficiará aqueles agentes que já estejam com projetos em desenvolvimento e enquadráveis como CCS, quer seja aqueles agentes da indústria do petróleo, quer seja os de biocombustíveis, para que haja regra transitória para o período de trinta dias após a sanção do PL em que os critérios para o Termo de Outorga levem em conta a capacidade de o solicitante executar projeto de captura, transporte e sequestro geológico.

No tocante a créditos de carbono, relembro meus pares que deliberamos recentemente sobre a proposta, por intermédio da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e que foi remetido à Comissão de Meio Ambiente (CMA) Trata-se do Projeto de Lei nº 412, de 2022. Sobre o tema, entendo que a atividade de sequestro geológico de carbono é um dos meios para geração de créditos de carbono, não sendo a proposta que analisamos



o instrumento mais adequado para estabelecimento tais regras, mas sim a proposição sob análise da CMA.

Por fim, relevo que as atividades atualmente desempenhadas para recuperação avançada de hidrocarbonetos sob regimes de concessão, de partilha de produção, e de cessão onerosa não são abrangidas pela referida proposta. Aliás, um projeto de sequestro geológico pode ocorrer na indústria do petróleo, como já é fato no Brasil, mas isso não impede de existir Termo de Outorga Qualificado coincidente com tais regimes, inclusive sendo realizada pelos mesmos agentes, por outros agentes em colaboração, ou por terceiro, desde que haja anuênci a do agente previamente estabelecido. Esse mecanismo, por suposto, deve ser objeto de regulamentação detalhada por parte do poder público para que não seja um problema, mas sim uma harmonização das atividades.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.425, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CI (ao PL nº 1.425, de 2022)

Insira-se o seguinte parágrafo 5º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1425, de 2022:

“Art. 1º

.....

§5º Esta lei não se aplica à atividade de injeção de CO₂ para finalidade de recuperação avançada de hidrocarbonetos originados de reservatório geológico sob contrato para exploração e produção de hidrocarbonetos sob regime de concessão, de partilha de produção e de cessão onerosa.”



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9927847166>

EMENDA N° - CI
(ao PL nº 1.425, de 2022)

Dê-se ao art. 3º, inciso I, do Projeto de Lei nº 1425, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º

I – Contribuir para o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental, e o cumprimento das metas nacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, bem como para aumentar a competitividade da economia brasileira em suas exportações de bens e serviços de baixa pegada de carbono, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

”

EMENDA N° - CI
(ao PL nº 1.425, de 2022)

Acrescente-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 1425, de 2022, os seguintes parágrafos 5º e 6º:

“Art. 9º

§ 5º Caso haja mais de um interessado no Bloco de Armazenamento, a autoridade competente de que trata o art. 5º buscará compatibilizar a demanda entre os requerentes.

§ 6º Na hipótese de inviabilidade de compatibilização de que trata §5º, a autoridade de que trata o art. 5º priorizará o acesso ao Bloco de Armazenamento aos requerimentos mais vantajosos conforme critérios de:

I – capacidade de descarbonização de suas atividades;



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9927847166>

II – exequibilidade das atividades de captura, transporte e armazenamento; e

III – capacidade de implantação de projeto.”

EMENDA N° - CI
(ao PL nº 1.425, de 2022)

Insira-se os parágrafos 2º a 5º ao art. 12 ao Projeto de Lei nº 1425, de 2022, e renomeie-se o parágrafo único para §1º, dando-se a seguinte redação:

“Art. 12. As atividades de monitoramento e gestão do armazenamento permanente de CO₂ deverão ser mantidas por todo o período de vigência do Termo de Outorga Qualificada, e até 40 (quarenta) anos após cessação permanente da atividade, em conformidade com o Plano de Monitoramento e Plano de Contingência previstos no art. 9º.

.....
§ 1º

§ 2º O monitoramento após a o período de vigência do Termo de Outorga Qualificada, realizado após a cessação permanente de atividades, pode, mediante anuência da autoridade de regulação competente, ser transferido à Gestora de Ativos de Armazenamento (GAA), nas seguintes condições:

I – por 20 (vinte) anos precedentes à transferência de ativo para a União; ou

II – por até 35 (trinta e cinco) anos precedentes à transferência de ativo para a União, caso atenda a requisitos de estabilidade de longo prazo do reservatório, de certificação de segurança, e caso seja autorizado pela autoridade de regulação competente.

§ 3º A autoridade competente de que trata o art. 5º deverá estabelecer os condicionantes necessários para a transferência de ativos sob monitoramento definitivo à União.

§ 4º O reaproveitamento de CO₂ sob monitoramento definitivo será feito mediante pedido direcionado à autoridade a que se refere o art. 5º, nos termos da regulamentação, que definirá o procedimento a ser adotado.



EMENDA N° - CI
(ao PL nº 1.425, de 2022)

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 1425, de 2022, a seguinte redação:

Art. 13. A autoridade competente de que trata o art. 5º disciplinará procedimento de credenciamento de Gestora de Ativos de Armazenamento (GAA), entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a monitorar e a gerir os ativos de armazenamento vinculados aos reservatórios geológicos de armazenamento de CO₂ após o encerramento da obrigação de monitoramento de que trata o art. 12 e predecessor à devolução da área à União.

Parágrafo único. É etapa essencial do credenciamento a apresentação à autoridade competente nos termos do caput, de estatuto que deverá versar sobre:

- I – condições para assunção dos riscos e responsabilidades;
- II – contribuições do Agente emissor de CO₂ e do Operador, para manutenção da entidade;
- III – política de aplicação dos recursos e de celebração de seguros para manutenção do risco financeiro de longo prazo em níveis compatíveis com atividades de baixo risco correlatas;
- IV – limites de responsabilidade dos contribuidores em relação ao patrimônio;
- V – limite de responsabilidade da entidade em relação ao patrimônio próprio.”

EMENDA N° - CI
(ao PL nº 1.425, de 2022)

Dê-se a parágrafo 2º do art. 18 do Projeto de Lei nº 1.425, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 18**

.....
§ 2º Em casos de armazenamento permanente de CO₂, a responsabilidade de que trata o *caput* será transferida à Gestora de



Ativos de Armazenamento, após o encerramento do período de monitoramento pelo operador de que trata o art. 12”

EMENDA N° - CI
(ao PL nº 1.425, de 2022)

Suprimam-se o capítulo VII, e os arts. 19 e 20, do Projeto de Lei nº 1425, de 2022, renumerando os demais artigos.

EMENDA N° - CI
(ao PL nº 1.425, de 2022)

Os arts. 21 e 22 do Projeto de Lei nº 1425, de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. A autoridade de regulação de que trata essa Lei assegurará o acesso não discriminatório e negociado de terceiros à infraestrutura essencial para transporte de CO₂ até o ponto de entrega ao Operador.

§ 1º O agente emissor de CO₂ terá preferência para uso da infraestrutura de transporte e armazenamento sob titularidade própria ou na proporção da participação acionária nos ativos, nos termos do regulamento da autoridade de que trata o caput.

§ 2º Os proprietários da infraestrutura de que trata o caput deverão:

I – elaborar código de conduta e prática de acesso à infraestrutura; e

II – assegurar publicidade e transparência dos documentos.

§ 3º O acesso à infraestrutura de que trata o caput será objeto de acordo entre as partes, remunerado, com prazo de duração definidos, e segundo critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do §2º.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9927847166>

Art. 22. O acesso por agentes que não tenham relação societária direta ou indireta com o controlador dos projetos de estocagem de CO₂ de que trata essa Lei deverá ser garantido pelo código de conduta e prática de acesso à infraestrutura e pelo Termo de Outorga Qualificada, em consonância com o regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator